



Número: **0768578-59.2024.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras de Direito Público (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **27/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TERESINA (IMPETRANTE)		RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO)	
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (IMPETRADO)			
ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22120 210	30/12/2024 16:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Plantão Judiciário

**PROCESSO Nº:** 0768578-59.2024.8.18.0000  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
**ASSUNTO(S):** [Abuso de Poder]  
**IMPETRANTE:** MUNICIPIO DE TERESINA  
**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI



## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I. RELATO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR inaudita altera pars** impetrado pelo **MUNICÍPIO DE TERESINA/PI** contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Exmo. Sr. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI)** e, na condição de litisconsorte passivo, a **COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (Gestão 2025-2028)**, consistente em decisão administrativa nº 01/2024-GP proferida no bojo do processo nº 015200/2024, que determinou: a suspensão dos efeitos do Decreto nº 27.433/2024, restabelecendo integralmente os prazos e controles previstos no Decreto nº 27.216/2024; o bloqueio imediato das contas bancárias do Município de Teresina até o encerramento do exercício financeiro de 2024, com o estabelecimento de regime especial de pagamentos sob supervisão do TCE/PI, limitado às despesas obrigatórias; o bloqueio específico dos recursos destinados a desapropriações, especialmente os vinculados ao processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, até análise final de sua regularidade e a proibição de suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos fora do cronograma original, salvo despesas inadiáveis previamente aprovadas pelo TCE-PI.

Narra o impetrante, em síntese, que a decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), que determinou o bloqueio das contas municipais e suspendeu os efeitos do Decreto Municipal nº 27.433/2024, viola sua autonomia administrativa e financeira, diante da inexistência de irregularidades que justifiquem a medida.

Por conseguinte, em petição (id. 22121358), o município reforçou a necessidade de suspensão da decisão proferida pelo TCE/PI, diante dos atos ilegais praticados pelas autoridades coatoras, até a final decisão do *writ*.



Autos distribuídos à minha relatoria em sede de **plantão judiciário**. Passo aos fundamentos.

## II. FUNDAMENTOS

### 1. Do cabimento do *mandamus*

A Lei 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, dispõe em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296)

Diante de análise fática e jurídica preliminar, verifico que o presente *writ* é perfeitamente cabível, uma vez que preenchidos os requisitos essenciais à sua impetração.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo quando não for cabível recurso com efeito suspensivo e o ato impugnado demonstrar flagrante ilegalidade ou teratologia.

No caso sob análise, foi impetrado Mandado de Segurança pelo Município de Teresina contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consubstanciado na decisão monocrática (id. 22119249) que determinou o bloqueio das contas municipais e a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 27.433/2024, editado com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2024. Transcrevo a seguir o dispositivo da referida decisão:

(...)

1. A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto nº 27.433/2024, restabelecendo integralmente os prazos e controles previstos no Decreto nº 27.216/2024.

2. O BLOQUEIO IMEDIATO das contas bancárias do Município de Teresina até o encerramento do exercício financeiro de 2024, com o estabelecimento de regime especial de pagamentos sob supervisão do TCEPI, limitado às despesas obrigatórias.

3. O BLOQUEIO ESPECÍFICO dos recursos destinados a desapropriações, especialmente os vinculados ao processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, até análise final de sua regularidade.

4. A proibição de suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos fora do cronograma original, salvo despesas inadiáveis previamente aprovadas pelo TCE-PI.

(...)

Por sua vez, o município alega que a medida imposta pelo TCE/PI é desproporcional, fere sua autonomia administrativa e financeira, além de causar prejuízos irreparáveis à continuidade dos serviços públicos essenciais. Sustenta que o Decreto questionado apenas aperfeiçoa normas orçamentárias e financeiras, sem contrariedade à legislação vigente. Afirma que inexistente qualquer



fato concreto que justifique a medida tão gravosa e violadora da separação dos poderes como bloqueio de contas do Poder Executivo pela Corte de Contas.

Pois bem.

De início, destaque-se que o recesso judiciário não obsta a apreciação da matéria, pois se trata de situação que apresenta risco de grave prejuízo à ordem pública e à continuidade dos serviços essenciais, conforme Resolução nº 71/2009 do CNJ.

No mesmo trilhar, é o entendimento jurisprudencial acerca do tema, proferida em decisão em sede de plantão judicial, inclusive, desta Corte de Justiça - TJPI, a ver:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL. ATO IMPUGNADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ QUE SUSPENDE A TRAMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019. VÍCIO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. LEI ORGÂNICA DO TCE. NULIDADE DA DECISÃO. FUNDAMENTO RELEVANTE DEMONSTRADO. RISCO À EFICÁCIA DA MEDIDA. PRESENTE. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL DE 2º GRAU. (Processo nº 0716473-81.2019.8.18.0000, Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, Desembargador Plantonista, Data de Julgamento: - 31/12/2019)

Do cotejo dos autos, observa-se que o Município de Teresina demonstrou que o Decreto Municipal nº 27.433/2024 ajusta prazos e procedimentos para o encerramento do exercício financeiro, e, por outro lado, a Decisão atacada não demonstrou que o Decreto encontra-se dissonância com os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. Além disso, o Município pontuou que não houve qualquer impugnação a atos normativos semelhantes praticados pelo Município de Teresina/PI nos atos financeiros dos anos anteriores (2021-id. 22119917, 2022 – id. 22119918 e 2023 – id. 22119919).

A decisão do TCE/PI, por outro lado, ao determinar o bloqueio das contas municipais, ultrapassa os limites de controle externo e ingressa na esfera de competência discricionária do Executivo local. A jurisprudência do STF é clara ao estabelecer que a atuação das Cortes de Contas deve observar os limites da legalidade, sendo vedada interferência no mérito administrativo (**STF - RE: 1392060 RS, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data de Publicação: 02/08/2022**).

No mesmo trilhar, é o entendimento jurisprudencial acerca do tema, inclusive, desta Corte de Justiça - TJPI, a ver:

Ementa: EMENTA Mandado de Segurança - Medida Liminar Concedida - Agravo Regimental - Bloqueio de Contas Municipais - Atuação do Tribunal de Contas no Controle Externo. 1. A manutenção do bloqueio das contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS poderá prejudicá-lo na aplicação de seus recursos em setores essenciais à população local, tais como saúde, educação, moradia, saneamento básico. 2. O fato do Município estar em débito não é motivo suficiente para o bloqueio das suas contas, uma vez que os valores depositados em contas versam sobre receitas vinculadas aos interesses de toda a comunidade a que se destinam, e não para saldar dívida com determinados credores ou condicionar o cumprimento de obrigação, evidenciando verdadeira penhora de dinheiro público. 4. Agravo Regimental Conhecido e Improvido. EMENTA Mandado de Segurança - Medida Liminar Concedida - Agravo Regimental - Bloqueio de Contas Municipais - Atuação do Tribunal de Contas no Controle Externo. 1. **A**



**manutenção do bloqueio das contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS poderá prejudicá-lo na aplicação de seus recursos em setores essenciais à população local, tais como saúde, educação, moradia, saneamento básico. 2. O fato do Município estar em débito não é motivo suficiente para o bloqueio das suas contas, uma vez que os valores depositados em contas versam sobre receitas vinculadas aos interesses de toda a comunidade a que se destinam, e não para saldar dívida com determinados credores ou condicionar o cumprimento de obrigação, evidenciando verdadeira penhora de dinheiro público. 4. Agravo Regimental Conhecido e Improvido. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2012.0001.007362-5 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 22/08/2013).**

Ementa: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer oral do representante do Ministério Público Superior, confirmar a medida liminar que determinou o desbloqueio das contas do município impetrante, com a consequente concessão da segurança pleiteada. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da Lei 12.016 /09. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer oral do representante do Ministério Público Superior, confirmar a medida liminar que determinou o desbloqueio das contas do município impetrante, com a consequente concessão da segurança pleiteada. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da Lei 12.016 /09. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2012.0001.008175-0 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 15/04/2014).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICÍPIO. BLOQUEIO DE CONTAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ANTES DE EFETIVADO O BLOQUEIO. MEDIDA CAUTELAR DEVE SER ADEQUADA, PROPORCIONAL E NECESSÁRIA. 1. Dever de obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. O bloqueio de contas deve ser medida excepcional, aplicável somente após regular análise de contas e desde que obedecidos os princípios constitucionais. 3 . O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 4. Segurança concedida. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICÍPIO. BLOQUEIO DE CONTAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ANTES DE EFETIVADO O BLOQUEIO. MEDIDA



CAUTELAR DEVE SER ADEQUADA, PROPORCIONAL E NECESSÁRIA. 1. Dever de obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2. **O bloqueio de contas deve ser medida excepcional, aplicável somente após regular análise de contas e desde que obedecidos os princípios constitucionais.** 3. O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 4. Segurança concedida. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2012.0001.008111-7 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 25/08/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTA DO MUNICÍPIO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA DECRETAREM MEDIDAS CAUTELARES. PRECEDENTE DO STF. ART. 86, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora não haja previsão expressa de decretação de medidas cautelares por parte do Tribunal de Contas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com base na teoria dos poderes implícitos, que assiste ao "Tribunal de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em uma prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte para o seu adequado funcionamento e o alcance de suas finalidades" (STF, MS 24.510/DF, Plenário, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ, 19.03.2004). 2. A determinação do bloqueio de movimentação de contas bancárias consiste em medida cautelar a ser decretada pelo Tribunal de Contas como meio de garantir que lhes sejam encaminhados os balancetes, relatórios e documentos contábeis necessários ao exercício de sua competência constitucional, qual seja, a emissão de parecer prévio sobre as contas dos órgãos sujeitos à sua jurisdição, na forma do que prevê o art. 86, IV, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09). **No entanto, a medida cautelar, pela sua gravidade e excepcionalidade, deve ser proporcional, adequada e necessária, uma vez que a medida decretada não pode implicar em prejuízos mais graves do que os benefícios que tenta alcançar. Precedente do TJPI.** 3. In casu, em razão do decurso do tempo, não mais persistem os fundamentos jurídicos para que a medida cautelar de bloqueio de contas bancárias de município se mostre adequada e proporcional. Ao determinar o bloqueio das contas bancárias municipais, a Corte de Contas estará prejudicando não apenas o gestor inadimplente, mas, principalmente, o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a aplicação de verbas públicas em setores essenciais como saúde e educação etc. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00078874320128180000 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 09/08/2018, 3ª Câmara de Direito Público).

Note-se, portanto, conforme extrai-se dos julgados acima transcritos que, dada a natureza



gravosa e excepcional da medida cautelar, sua decretação deve observar critérios rigorosos para assegurar que não seja utilizada de maneira desproporcional ou inadequada.

Desse modo, a existência de uma medida cautelar menos gravosa demonstra que a determinação de bloqueio das contas municipais consiste em medida desnecessária, tendo em vista que a pretensão pretendida pela Corte de Contas poderia ser alcançada com limitações menores aos direitos fundamentais dos administrados. A própria Lei nº 5.888/09, no seu art. 86, III, prevê outras medidas cautelares menos gravosas, a exemplo da exibição de documentos, dados informatizados e bens, que podem ser decretadas no início ou no curso de qualquer apuração, de ofício pela Corte de Contas ou a requerimento de qualquer Conselheiro, Auditor ou representante do Ministério Público de Contas.

No entanto, no presente caso, a decisão ora impugnada pelo impetrante carece de fundamentação suficiente a subsidiar os bloqueios e proibições ao ente municipal, especialmente, no tocante ao *“BLOQUEIO ESPECÍFICO dos recursos destinados a desapropriações, especialmente os vinculados ao processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, até análise final de sua regularidade”* e *“A proibição de suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos fora do cronograma original, salvo despesas inadiáveis previamente aprovadas pelo TCE-PI”*.

Em verdade, verifica-se tratar, ao menos em análise prefacial, de excesso de cautela pelo órgão fiscalizatório, como se percebe de trecho retirado da referida decisão (id. 22119249 - Pág. 3):

O Município enfrenta uma situação de grave incerteza quanto à destinação dos recursos públicos que deverão ser utilizados especialmente para o pagamento da folha de pessoal dos servidores efetivos e comissionados. O encerramento do mandato da gestão atual e a proximidade do fim do exercício financeiro geram um risco real de **que esses recursos possam ser desviados para outras finalidades não relacionadas ao cumprimento das obrigações com os servidores públicos municipais.** – grifo nosso.

Observa-se, a partir do trecho supratranscrito, que a decisão não expõe de maneira clara e fundamentada elementos concretos que comprovem um eventual desvio de finalidade por parte do ente municipal. Tampouco apresenta indícios relevantes que sustentem tal alegação. Em vez disso, a decisão parece estar fundamentada em meras suposições, que, por si só, não se mostram adequadas para justificar a adoção de uma medida de tamanha gravidade como a que foi imposta. Logo, o objetivo fiscalizatório da Corte de Contas poderia ser perscrutado mediante medida cautelar proporcional, a exemplo da exibição dos balancetes mensais, de modo que a determinação de bloqueio na movimentação de contas bancárias de município mostra-se inadequada e desproporcional, na medida em que não alcança, necessariamente, o resultado pretendido.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal reconheça, com base na Teoria dos Poderes Implícitos, que a Constituição, ao atribuir competência fiscalizatória aos Tribunais de Contas, lhes assegurem todos os poderes necessários para tanto, consubstanciado em um poder geral de cautela, é preciso que se observe o devido processo legal, bem assim os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTA DO MUNICÍPIO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 86, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. O STF RECONHECEU A



COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA DECRETAREM MEDIDAS CAUTELARES. A MEDIDA CAUTELAR DEVE SER ADEQUADA, PROPORCIONAL E NECESSÁRIA. A MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 86, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 VIOLA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O ATO COATOR DESRESPEITOU OS ARTIGOS 87, 88, AMBOS DA LEI Nº 5.888/09, IMPLICANDO EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. A ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional violado não impede o conhecimento do presente mandado de segurança, seja porque (i) o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei pode se dar de ofício; seja porque (ii) a ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional não impede a correta compreensão da pretensão do Impetrante, que demonstrou os fatos, a causa de pedir e o pedido. Preliminar de inépcia da inicial afastada. 2. A determinação de bloqueio na movimentação de contas bancárias de município, autorizada pelo art. 86, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, não se confunde com a determinação de intervenção estadual em município. A um porque não se amolda às hipóteses autorizadoras previstas tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual. A dois porque não cumpre o procedimento previsto no art. 37, da CE/PI, inexistindo decreto de intervenção de autoria do Governador. A três porque inexistente qualquer supressão à autonomia do ente municipal, não havendo afastamento de seu gestor, tampouco nomeação de interventor. 3. A determinação de bloqueio de movimentação de contas bancárias consiste em medida cautelar a ser decretada pelo Tribunal de Contas como meio de garantir que lhes sejam encaminhados os balancetes, relatórios e documentos contábeis necessários ao exercício de sua competência constitucional, qual seja, a emissão de parecer prévio sobre as contas dos órgãos sujeitos à sua jurisdição. 4. Embora não haja previsão expressa de decretação de medidas cautelares por parte do Tribunal de Contas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com base na teoria dos poderes implícitos, que assiste ao “Tribunal de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em uma prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte para o seu adequado funcionamento e o alcance de suas finalidades” (STF, MS 24.510/DF, Plenário, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ, 19.03.2004). 5. No entanto, a medida cautelar, pela sua gravidade e excepcionalidade, deve ser proporcional, adequada e necessária, uma vez que a medida decretada não pode implicar em prejuízos mais gravosos do que os benefícios que tenta alcançar. 6. In casu, a medida cautelar de determinação de bloqueio na movimentação de contas bancárias de município mostra-se inadequada e desproporcional, na medida em que não alcança, necessariamente, o resultado pretendido de exibição dos balancetes mensais e que a intensidade da restrição imposta ao Município é muito maior do que o prejuízo causado pela ausência de emissão dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado. 7. Ademais, ao determinar o bloqueio das contas bancárias municipais, a Corte de Contas estará prejudicando não apenas o gestor inadimplente, mas, principalmente, o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a aplicação de verbas públicas em setores essenciais como saúde e educação etc. 8. O Tribunal de Contas Estadual possui meios menos gravosos para alcançar o seu objetivo de obter os balancetes mensais em atraso. A própria Lei nº 5.888/09, em seu art. 86, III, prevê a medida cautelar de exibição de documentos, dados informatizados e bens, que pode ser decretada no início ou no curso de qualquer apuração, de ofício pela Corte de Contas ou a requerimento de qualquer Conselheiro, Auditor ou representante do Ministério Público de Contas. A existência de uma medida cautelar menos gravosa evidencia que a determinação de bloqueio





das contas municipais consiste em medida desnecessária, tendo em vista que o objetivo pretendido pela Corte de Contas poderia ser alcançado com limitações menores aos direitos fundamentais dos administrados. 9. Isso posto, entendo que, embora o Tribunal de Contas possua o poder geral de cautela e, em consequência, o poder de decretar medidas cautelares para a consecução dos seus objetivos constitucionais, a medida de cautelar prevista no art. 86, IV, da Lei Estadual nº 5.888/2009 viola o princípio da proporcionalidade, como decorrência do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, CF/88), devendo ser declarada a sua inconstitucionalidade incidental. 10. A autoridade coatora praticou ato com fundamento em dispositivo inconstitucional, razão pela qual não deve subsistir a ordem proferida pelo Tribunal de Contas Estadual no sentido de bloquear a movimentação das contas bancárias do Impetrante. 11. Ainda que estivesse fundamentada em dispositivo constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas Estadual não poderia subsistir posto que desrespeitou os artigos 87, 88, ambos da Lei nº 5.888/09, implicando em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 12. Direito líquido e certo reconhecido. 13. Segurança concedida. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTA DO MUNICÍPIO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 86, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. O STF RECONHECEU A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA DECRETAREM MEDIDAS CAUTELARES. A MEDIDA CAUTELAR DEVE SER ADEQUADA, PROPORCIONAL E NECESSÁRIA. A MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 86, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 VIOLA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O ATO COATOR DESRESPEITOU OS ARTIGOS 87, 88, AMBOS DA LEI Nº 5.888/09, IMPLICANDO EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. A ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional violado não impede o conhecimento do presente mandado de segurança, seja porque (i) o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei pode se dar de ofício; seja porque (ii) a ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional não impede a correta compreensão da pretensão do Impetrante, que demonstrou os fatos, a causa de pedir e o pedido. Preliminar de inépcia da inicial afastada. 2. A determinação de bloqueio na movimentação de contas bancárias de município, autorizada pelo art. 86, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, não se confunde com a determinação de intervenção estadual em município. A um porque não se amolda às hipóteses autorizadoras previstas tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual. A dois porque não cumpre o procedimento previsto no art. 37, da CE/PI, inexistindo decreto de intervenção de autoria do Governador. A três porque inexistente qualquer supressão à autonomia do ente municipal, não havendo afastamento de seu gestor, tampouco nomeação de interventor. 3. A determinação de bloqueio de movimentação de contas bancárias consiste em medida cautelar a ser decretada pelo Tribunal de Contas como meio de garantir que lhes sejam encaminhados os balancetes, relatórios e documentos contábeis necessários ao exercício de sua competência constitucional, qual seja, a emissão de parecer prévio sobre as contas dos órgãos sujeitos à sua jurisdição. 4. Embora não haja previsão expressa de decretação de medidas cautelares por parte do Tribunal de Contas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com base na teoria dos poderes implícitos, que assiste ao Tribunal de Contas um poder geral de cautela, que se consubstancia em uma prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte para o seu



adequado funcionamento e o alcance de suas finalidades (STF, MS 24.510/DF, Plenário, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ, 19.03.2004). 5. No entanto, a medida cautelar, pela sua gravidade e excepcionalidade, deve ser proporcional, adequada e necessária, uma vez que a medida decretada não pode implicar em prejuízos mais gravosos do que os benefícios que tenta alcançar. 6. In casu, a medida cautelar de determinação de bloqueio na movimentação de contas bancárias de município mostra-se inadequada e desproporcional, na medida em que não alcança, necessariamente, o resultado pretendido de exibição dos balancetes mensais e que a intensidade da restrição imposta ao Município é muito maior do que o prejuízo causado pela ausência de emissão dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado. 7. Ademais, ao determinar o bloqueio das contas bancárias municipais, a Corte de Contas estará prejudicando não apenas o gestor inadimplente, mas, principalmente, o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a aplicação de verbas públicas em setores essenciais como saúde e educação etc. 8. O Tribunal de Contas Estadual possui meios menos gravosos para alcançar o seu objetivo de obter os balancetes mensais em atraso. A própria Lei nº 5.888/09, em seu art. 86, III, prevê a medida cautelar de exibição de documentos, dados informatizados e bens, que pode ser decretada no início ou no curso de qualquer apuração, de ofício pela Corte de Contas ou a requerimento de qualquer Conselheiro, Auditor ou representante do Ministério Público de Contas. A existência de uma medida cautelar menos gravosa evidencia que a determinação de bloqueio das contas municipais consiste em medida desnecessária, tendo em vista que o objetivo pretendido pela Corte de Contas poderia ser alcançado com limitações menores aos direitos fundamentais dos administrados. 9. Isso posto, entendo que, embora o Tribunal de Contas possua o poder geral de cautela e, em consequência, o poder de decretar medidas cautelares para a consecução dos seus objetivos constitucionais, a medida de cautelar prevista no art. 86, IV, da Lei Estadual nº 5.888/2009 viola o princípio da proporcionalidade, como decorrência do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, CF/88), devendo ser declarada a sua inconstitucionalidade incidental. 10. A autoridade coatora praticou ato com fundamento em dispositivo inconstitucional, razão pela qual não deve subsistir a ordem proferida pelo Tribunal de Contas Estadual no sentido de bloquear a movimentação das contas bancárias do Impetrante. 11. Ainda que estivesse fundamentada em dispositivo constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas Estadual não poderia subsistir posto que desrespeitou os artigos 87, 88, ambos da Lei nº 5.888/09, implicando em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 12. Direito líquido e certo reconhecido. 13. Segurança concedida. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2010.0001.007552-2 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 05/05/2016 ) (TJ-PI - MS: 201000010075522 PI 201000010075522, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 05/05/2016, Tribunal Pleno)

Ressalto, ainda, que a decisão impugnada carece de fundamentação técnica e jurídica suficiente para justificar o bloqueio específico dos recursos destinados a desapropriações. Isso, porque os recursos vinculados ao processo n.º 00046.003653/2024-86 possuem destinação legal específica, conforme os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Outrossim, a medida de bloqueio imediato mostra-se excessiva e desproporcional, especialmente, na ausência de comprovação de iminente irregularidade ou desvio de finalidade. O risco alegado pelo TCE-PI não apresenta nexos causal direto e suficiente entre o bloqueio e a proteção do erário público.



No mesmo sentido, a proibição de suplementações orçamentárias e a imposição de cronogramas rígidos comprometem a autonomia administrativa e financeira do ente municipal, assegurada pela Constituição Federal. Veja:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Assim, essas restrições contrariam a necessidade de ajustes para atender demandas imprevistas, a critério do gestor municipal, à obediência da legalidade.

Desse modo, verifica-se que a manutenção do bloqueio das contas municipais compromete gravemente a execução de despesas essenciais, como o pagamento de servidores, fornecedores e contratos de serviços públicos essenciais, impactando negativamente a população de Teresina. O risco de descontinuidade de serviços fundamentais constitui dano irreparável à coletividade, bem como impede o cumprimento das obrigações do Município.

Ademais, importante pontuar que, o Tribunal de Contas, ao determinar tais restrições sem amparo em normas específicas ou em decisão colegiada, extrapola sua competência fiscalizatória, interferindo diretamente na gestão administrativa do Município. Tal postura afronta o princípio da legalidade administrativa e da separação dos poderes, comprometendo a harmonia federativa.

Por conseguinte, concluo que, conforme a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei estadual n. 5.888/2009) e os demais fundamentos apresentados, o ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente encontra-se eivado de vício pois não aponta os dispositivos constitucionais violados para comprovar a inconstitucionalidade "patente" ou contrariedade a jurisprudência do STF sobre a matéria, parâmetros exigidos pelo STF para a aplicação da Súmula 347. Ademais, o não deferimento da liminar acabaria por impedir que o Município consiga finalizar o exercício financeiro de 2024, mesmo inexistindo nos autos fato autorizativo para bloqueio das contas da Prefeitura, considerando a legislação do Tribunal de Contas, legislação infraconstitucional e a Constituição que tratam da matéria.

Logo, observa-se, em cognição sumária, própria desta fase, que há a presença do **fumus boni iuris**, sendo o **periculum in mora** consistente na possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população e a finalização das obrigações pelo Gestor, previstas na Lei Complementar nº 101/00, bem como a impossibilidade de cumprir o cronograma de pagamentos, bem como o risco da ineficácia da medida encontra-se presente nesta espécie.

### III. DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 01/2024-GP, proferida no processo N.º 015200/2024 pelo Exmo. Sr.



Presidente do colendo Tribunal de Contas do estado do Piauí, Dr. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Comunique-se **imediatamente**, o BANCO DO BRASIL S.A, para conhecimento e cumprimento da medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após cumpridas as diligências, façam-se os autos conclusos ao Desembargador relator sorteado.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargador **FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO**

Plantonista

